



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de grave omissão da Secretaria de Estado da Educação que importa violação aos arts. 37, II e IX, 205, 206, I, e 208, III, da CF c/c arts. 2º, 4º e 59 da Lei n. 9.394/96; arts. 2º, 8º, 15 e 24 do Decreto n. 3.298/99 e art. 54, III, da Lei n. 8.069/1990, consoante adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Consoante se depreende da documentação anexa a esta representação, a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo – SEDU – mantém em seus quadros profissionais¹ contratados **exclusivamente** sob o regime de contratação temporária, para exercer as funções de Instrutor de LIBRAS² e Tradutor e Intérprete de LIBRAS, embora se trate de uma necessidade permanente de um sistema educacional regular inclusivo do aluno surdo ou com deficiência auditiva.

Conforme restará demonstrado no tópico seguinte, a situação delineada viola o direito à educação, garantia constitucional, cuja ausência reflete na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e na supressão ao exercício da cidadania, bem como o princípio do concurso público, haja vista a manutenção de vínculos precários, em caráter genérico, para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente.

¹ Lista de contratados fornecida pelo OF/SEDU/GS/ N1326/2015, que acompanha a presente representação.

² A sigla LIBRAS corresponde à expressão Língua Brasileira de Sinais, reconhecida como língua oficial das comunidades surdas brasileiras, pela lei n.º 10.436/2002.



II – DO DIREITO

Inicialmente, impõe-se destacar que a inclusão dos sujeitos que têm Necessidades Educacionais Especiais (N.E.E) no sistema regular de ensino público encontra embasamento primordial no direito fundamental e indisponível à educação.

A Constituição Federal de 1988, que estabelece como um dos **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV), **atribui ao Estado**, em conjunto com a família, **o dever à educação**:

Art. 205. A **educação**, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estabelece, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como **um dos princípios para o ensino** (art. 206, inciso I).

E, especificamente quanto ao ensino dirigido aos portadores de deficiência, impõe ser **dever do Estado** a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III)³.

Apesar dos dispositivos constitucionais acentuados, o movimento de inclusão das pessoas com deficiência, às quais antes não era ministrada qualquer educação moral ou científica adaptada às suas Necessidades Educacionais Especiais, começou a se fortalecer no Brasil a partir da assinatura da *Declaração de Jontien*⁴ (UNESCO⁵) ou *Conferência Mundial de Educação para Todos* (1990), da qual decorreu um Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas da Aprendizagem.

A partir de referida declaração instituiu-se o **Paradigma de Suportes**, que tem como principal alicerce o **respeito à diversidade**, especificamente às necessidades especiais do educando, a fim de garantir sua inclusão em todos os âmbitos da sociedade, inclusive na escola; fornecendo e preparando todos os equipamentos necessários para dar suporte às suas necessidades educacionais especiais, independente de sua deficiência ou outro comprometimento que dificulte seu acesso ao ensino regular⁶.

³ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

⁴ A *Declaração de Jontien* foi a primeira a incluir os sujeitos com deficiência e tratar de seus direitos, como: Art.3, inciso V: As necessidades básicas portadoras de deficiência requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a **igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer e qualquer tipo de deficiência**, como parte integrante do sistema educativo.

Art.5, inciso III: **Programas complementares alternativos** podem satisfazer as necessidades de aprendizagem das crianças cujo acesso à escolaridade é limitado ou inexistente, desde que observem os mesmos padrões de aprendizagem adotados na escola e disponham de apoio adequado.

⁵ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, fundada em 16 de novembro de 1945.

⁶ Disponível: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/artigos_edespecial/surdo_sistemaregular.pdf (Acesso em 28 de março de 2016)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Em 1994, a *Declaração de Salamanca* deu prosseguimento a esse movimento, declaração esta que defendeu, em suma, uma organização política eficaz, que reconheça o princípio de igualdade de oportunidades (equidade) para aqueles que possuem alguma deficiência ou Necessidade Educacional Especial e, assim, ofereça em todos os níveis da escolaridade, desde o ensino fundamental até o ensino superior, ministrando na medida do possível em centros escolares integrados.

A *Declaração de Salamanca* foi a primeira a considerar a questão linguística dos deficientes sensoriais, especificamente dos surdos e dos surdos-cegos, assegurando a Língua de Sinais como meio de comunicação e defendendo que uma educação mais apropriada seria a educação especial, ministrada em escolas especiais ou em classes de ensino comum, mas com apoio intermediário, ou seja, de um intérprete ou instrutor que as auxilie na apropriação da Língua de Sinais, caso estas não a possuam.

Posteriormente, foi assinada a *Declaração de Guatemala* ou *Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência* (1999)⁷, que trouxe uma nova diretriz acerca da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, tendo como um de seus principais objetivos garantir que os Estados Partes busquem “a prevenção de todas as formas de discriminação e a detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade da população, por meio de campanhas de educação, destinadas à independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência”⁸.

Assim, ao aderir à Declaração de Guatemala, o Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo, sendo a ele imputável, portanto, o cumprimento de seus postulados.

Em decorrência desse cenário, o respeito aos direitos dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais foi oficializado no âmbito da atual legislação brasileira, merecendo destaque⁹ a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN) e Decreto n. 3.298/99¹⁰ (regulamenta a Lei n. 7.853/89¹¹), os quais evidenciam que **A PESSOA COM DEFICIÊNCIA TEM DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA, PREFERENCIALMENTE, NA REDE REGULAR DE ENSINO E, AINDA, SE FOR O CASO, À EDUCAÇÃO ADAPTADA ÀS SUAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS**, conforme é possível extrair dos seguintes dispositivos:

Lei nº 9.394/1996:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷ Promulgada pelo **Decreto nº. 3.956/2001**.

⁸ Declaração de Guatemala, 1999, p.4

⁹ Assim como a Lei nº 10172/2001 (Plano Nacional de Educação) e Resolução CNE/CBE nº. 2/2001 (Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica).

¹⁰ Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

¹¹ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

(...)

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Decreto nº 3.298/99:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

(...)

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

De igual modo, a Lei n.º 8.069/1990¹², em seu artigo 54, III, expressa:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Assim, resta clarividente que **é função do Estado garantir a educação básica, com o fornecimento de meios que atendam às necessidades educacionais especiais dos alunos incluídos no ensino regular.**

Entretanto, para que o Estado cumpra o seu papel, não basta que os educandos sejam “inseridos” na escola de ensino regular, mas se faz necessário que haja

¹² Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

uma significativa **inclusão**, o que apenas será alcançado a partir do trabalho de profissionais especializados, sob pena de ocasionar prejuízo ao processo de aprendizagem.

Acerca do ensino inclusivo, leciona Karagiannis¹³:

“Em um sentido mais amplo, o ensino inclusivo é a prática da inclusão de todos, independentemente de seu talento, deficiência, origem sócio-econômica ou origem cultural, em **salas de aula provedoras, onde todas as necessidades dos alunos são satisfeitas.**” (KARAGIANNIS, STAINBACK, STAINBACK, 1999, p.21) (grifamos).

Os diplomas legais mencionados acima mencionados também asseveram, em diversos momentos, a imprescindibilidade dos profissionais adequados para que seja garantido o ensino apropriado aos alunos portadores de necessidades especiais, vejamos:

Lei nº 9.394/1996:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

(...)

Decreto nº 3.298/99:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

(...)

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência; (...)

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

(..)

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

(...)

Art. 24. (...)

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE TORNAR EFETIVO O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

A sentença, efetivamente, concedeu ao autor, além do pedido constante na inicial. Da sentença ultra petita deve ser extirpada a parte em que extrapola o pedido. O dever constitucional do Estado - em sentido lato - de prover o acesso à educação, notadamente em favor das crianças e adolescentes, tem arrimo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal. **Em relação aos portadores de necessidades especiais, a obrigação do**

¹³ KARAGIANNIS, A. **Visão geral histórica da inclusão.** In: STAINBACK, S; STAINBACK, W. **Inclusão: um guia para educadores.** Porto Alegre: Artmed, 1999. (Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/artigos_edespecial/surdo_sistemaregular.pdf)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Estado não se esgota com a simples oferta da vaga, em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, indo muito além, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais, a fim de assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo, conforme art. 208, inc. III, da Constituição Federal. Assim, ao admitir alunos portadores de deficiência em suas escolas regulares, **deve o Estado providenciar estrutura física (de acessibilidade, por exemplo) e de pessoal adequada para que o direito à educação seja realmente efetivo a todos os alunos.** DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70065818221, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/11/2015)¹⁴ (grifamos).

Portanto, **é essencial a implementação de políticas educacionais voltadas à verdadeira inclusão**, ou seja, garantir o acesso e a permanência na educação básica de qualidade aos portadores de necessidades educacionais especiais e propiciar recursos para trabalhar com suas necessidades através do atendimento educacional especializado concomitante e complementar ao ensino regular.

No caso dos alunos com surdez¹⁵, para que a inclusão possa de fato ocorrer, se faz imperativa a presença de intérpretes para traduzir as aulas em LIBRAS ou mesmo de instrutores surdos que auxiliem o processo de ensino da Língua Brasileira de Sinais do aluno com Necessidades Educacionais Especiais, a fim de favorecer a mediação da comunicação entre professor (ouvinte) e o educando (aluno surdo).

Assim, sendo a educação, que constitui dever do Estado, primordial para todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, aos surdos deve ser garantida educação especializada, executada por profissionais devidamente capacitados, que permitam o avanço e o ensino de todas as áreas da vida civil, incluindo a língua de sinais, conforme se depreende dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Razões recursais limitadas à reprodução do teor da contestação, sem qualquer preocupação em atacar os fundamentos da sentença – Apelação inepta – Recurso voluntário não conhecido. Caracteriza-se a inépcia da apelação, a não comportar conhecimento, quando limitadas as razões recursais à mera reprodução integral do teor da contestação, sem qualquer preocupação com o ataque direto aos fundamentos da sentença guerreada. REEXAME NECESSÁRIO – Atendimento especializado na rede estadual de educação a crianças e adolescentes com deficiência auditiva – Intérpretes de LIBRAS – Exigibilidade de direitos sociais – Recurso não provido. **O direito das crianças e adolescentes portadores de deficiência auditiva à educação na rede pública consubstancia direito subjetivo constitucionalmente reconhecido e explicitado pela legislação infraconstitucional, a ponto de abranger a necessária presença de intérpretes de LIBRAS em sala de aula, onde houver alunos menores com essa necessidade especial.** (TJSP – Apelação Cível nº 0039052-72.2009.8.26.0071- Acórdão)

Ação Civil Pública — Saúde – **Deficiência auditiva – Direito à educação bilíngüe na rede pública estadual – Presença de intérprete de Libras em sala de aula regular e nas demais atividades pedagógicas** – Pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de **inexistir carreira de intérprete na legislação estadual** – Alegação de norma de conteúdo programático e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Afastamento – **Direito fundamental assegurado pelos artigos 208, III e 227, § 1º, II, ambos da CF e artigos 4º, parágrafo único, 'b', 11, § 1º e 208, II e VII, do ECA** – Impossibilidade de critérios administrativos que neguem à criança, com deficiência auditiva, seu direito à educação –

¹⁴ No mesmo sentido, AI 70066163908 RS).

¹⁵ O Decreto Federal nº 5626/05, em seu artigo 14, inciso V, determina *o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos.*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP – Apelação Cível nº 990.10.125746-7 – Acórdão)

No âmbito do Estado do Espírito Santo, consoante se observa do OF/SEDU/GS/Nº 1326/2015, de 18/12/2015, em anexo, inexistem cargos efetivos de magistério para as funções de intérprete, instrutor e tradutor, sendo que “para atender a demanda apresentada depende de criação dos referidos cargos, sendo a falta deles suprida por profissionais temporários (...)”

Documento elaborado pelo Ministério Público do Espírito Santo, intitulado “Inclusão escolar pela educação bilíngue de alunos surdos”, datado de 14/03/2013, em anexo, revela:

De acordo com os dados do Censo escolar MEC/INEP, em 2003, havia 55.024 matrículas de estudantes com surdez e com deficiência auditiva matriculados na educação básica, sendo 19.782 em escolas comuns, representando 36%. Em 2010, foram registradas 70.823 matrículas de estudantes com surdez e com deficiência auditiva, na Educação Básica. Destes, 22.249 estudantes com surdez e 30.251 com deficiência auditiva estão matriculados nas escolas comuns de ensino regular, perfazendo um total de 52.500, o que representa 74%.

Entre 2003 e 2010, verifica-se a taxa de crescimento de 105% no número de matrículas desse público nas escolas comuns de ensino regular (BRASIL, 2011).

Analisando o contexto do Espírito Santo, conforme IBGE/Censo 2010, o estado possui 2.474 habitantes na faixa etária de 4 a 17 anos surdos ou com deficiência auditiva. Quanto aos dados escolares (Censo Escolar 2011), foram matriculados no ensino regular das redes municipais e estadual 921 alunos com surdez, deficiência auditiva e surdo cegueira, respectivamente 377, 541 e 3 alunos.

Ora, a manutenção de um sistema educacional inclusivo consubstancia necessidade previsível, regular e permanente da administração, a ser provida por meio de professores efetivos, habilitados em concurso público, somente admitida a contratação temporária nos casos em que comprovadamente haja necessidade de pessoal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 890/DF:

Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente – e aqui a interpretação restritiva se impõe – aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. **Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível**, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa. (...)

15. “Necessidade temporária de excepcional interesse público” não pode servir de escudo para justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.

A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que, áreas como saúde e educação, por exemplo, em que o poder público exerce atribuições por expressa determinação constitucional, não podem valer-se de contratações temporárias de serviço público, as quais somente estarão justificadas sob a ótica do preenchimento de determinados requisitos, a saber: (a) que a lei estabeleça os casos em que se dará a contratação; (b) que a contratação se dê por tempo determinado; (c) que haja necessidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

temporária de interesse público devidamente justificada; e (d) haja interesse público excepcional.^{16, 17}

Na espécie, por se tratar de atividades de natureza permanente e previsível, ante a exigência constitucional de inclusão do aluno portador de qualquer deficiência ao sistema regular de ensino, não resta verificada, ao menos em sua integralidade, a necessidade temporária das contratações de profissionais de libras na rede estadual de ensino; nem mesmo a sua sazonalidade ou prazo determinado, haja vista que os constantes processos seletivos, v.g. Editais nº **23/2015** e **004/2016**, revelam a constante necessidade da renovação das contratações temporárias, em explícita burla ao art. 37, II, da CF.

Lado outro, a forma como vem se efetivando a inclusão escolar dos alunos portadores de necessidades especiais, mais especificamente, dos alunos surdos, no panorama estadual, apresenta-se deficitária, principalmente em termos de recursos humanos capacitados, na medida em que a contratação temporária de Instrutor de LIBRAS e Tradutor e Intérprete de LIBRAS, não garante a continuidade e qualidade dos serviços prestados.

Segundo a concepção de Mittler, exteriorizada em sua obra “Educação Inclusiva”, é a **formação frágil dos professores de apoio**, além da **má coordenação do governo** e a **péssima qualidade do apoio que é oferecido aos professores e aos alunos com Necessidades Educacionais Especiais**, que dificulta o exercício da pedagogia da educação especial em sala regular, influenciando negativamente no processo de integração das pessoas com deficiência nas escolas regulares¹⁸.

Portanto, ao Estado compete, dentre outros fatores, manter em seu quadro de profissionais todos os elementos necessários para o desenvolvimento do trabalho, de forma a educar um indivíduo socialmente ajustado, pessoalmente completo, autônomo e

¹⁶ “A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade.” (grifou-se) (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, DJ de 25-6-04);

¹⁷ **CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.**

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, **que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.**

III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI - Ação que se julga procedente.

¹⁸ MITTLER, P. J. **Educação inclusiva: contextos sociais.** Porto Alegre: Artmed, 2003. (Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/artigos_edespecial/surdo_sistemaregular.pdf, Acesso em 30/03/2016).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

competente, ou seja, um cidadão, haja vista que o que faz a diferença na educação do surdo não é o tipo de escola em que está inserido, mas sim a excelência de seu trabalho.

José Afonso da Silva¹⁹, ao se referir à Carta Magna, salienta que:

O artigo 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o artigo 6º, **eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem**. Aí se afirma que *a educação é direito de todos*, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - *a educação é dever do estado e da família* -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

A norma, assim explicitada - *A educação, direito de todos e dever do estado e da família...* (arts. 295 e 227) - significa, em primeiro lugar, que **o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais**, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que **ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito**; e, em segundo lugar, que **todas as normas da Constituição, sobre a educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização**". (grifamos).

Acerca da omissão do Estado em propiciar os meios que viabilizem a educação igualitária a todos, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. **É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício**. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. **A omissão da Administração importa afronta à Constituição**. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja **omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional**". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 594.018-7 – Acórdão).

Por todo o exposto, está plenamente evidenciada **grave omissão da Secretaria Estadual de Educação**, por violação a princípios balisares da Constituição Federal, o que requer a atuação dessa Corte de Contas no sentido de se determinar à administração a adoção de medidas que visem sanar as irregularidades ora apontadas.

¹⁹ DA SILVA, JOSÉ AFONSO: Curso de direito constitucional positivo, 2009, p. 312.



III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/2012 c/c artigos 181, 182, inciso IV e 264, inciso IV, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

3 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação à Secretaria Estadual de Educação para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, X, da Constituição Estadual.

Vitória, 7 de abril de 2016.